



Publicado na Edição nº 2.892, Seção Itarana/ES, páginas 148/150 do DOM/ES de 21/11/2025

DECRETO 2.282/2025

REGULAMENTA O TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E O PROJETO BÁSICO (PB) DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 6º, XXIII E XXV, 18, INCISO II, 46, §1º E 72, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para dispor sobre procedimentos, competências e organização interna de seus processos licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade técnica, a eficiência e a conformidade legal nas contratações públicas, por meio do adequado planejamento prévio;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração, análise e aprovação do Termo de Referência (TR) e do Projeto Básico (PB), instrumentos técnicos que integram a fase preparatória das contratações públicas no âmbito da Administração Municipal de Itarana/ES.

Art. 2º O Termo de Referência (TR) e o Projeto Básico (PB) têm por finalidade viabilizar a adequada caracterização do objeto, assegurar compatibilidade entre planejamento, execução e gestão contratual, e garantir segurança jurídica, eficiência administrativa e economicidade.

Parágrafo Único. O Termo de Referência (TR) e o Projeto Básico (PB) observarão os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, competitividade, sustentabilidade, inovação, segregação de funções e transparência.

CAPÍTULO II – DA ELABORAÇÃO

Art. 3º A responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB) será definida conforme a natureza da contratação:

I – Objeto não compartilhado: Quando a aquisição ou contratação for de uso exclusivo de uma única secretaria, o Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB) será elaborado pela unidade técnica da secretaria demandante, com assinatura do respectivo Secretário(a);



II – Objeto compartilhado: Quando a aquisição ou contratação envolver mais de uma secretaria, caberá à Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) elaborar o Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB), em conjunto com representantes técnicos das secretarias participantes.

§ 1º No caso do inciso I, a Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) será responsável por analisar, validar e aprovar o Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico (PB) como etapa obrigatória antes do prosseguimento da contratação.

§ 2º No caso do inciso I, a CPC poderá devolver o Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico (PB) à unidade demandante quando identificar inconsistências, omissões ou necessidade de complementação, devendo ser realizadas as correções antes do prosseguimento da contratação.

§ 3º A Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) poderá solicitar à unidade demandante, em qualquer fase do processo, a correção ou complementação do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB), sempre que identificar falhas ou insuficiências técnicas.

Art. 4º Nas contratações exclusivas de uma secretaria, a unidade demandante poderá solicitar previamente à Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) e à Engenharia orientações técnicas quanto à elaboração do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB), visando assegurar a padronização, a conformidade legal e a qualidade do documento antes de sua formalização.

Parágrafo único. O atendimento às solicitações de que trata o caput terá caráter orientativo, não afastando a responsabilidade da unidade demandante pela elaboração do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB).

Art. 5º O Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB) deverá integrar a minuta contratual como anexo obrigatório, com referência expressa às cláusulas correspondentes, de modo a assegurar:

I – O cumprimento adequado das obrigações contratuais;
II – A padronização dos elementos técnicos e administrativos;
III – A coerência entre o planejamento da contratação e as cláusulas contratuais, possibilitando acompanhamento e fiscalização eficientes.

§1º A minuta contratual não poderá ser assinada ou encaminhada para formalização sem que o Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB) correspondente esteja devidamente anexado e referenciado, considerando-se parte integrante do contrato e vinculando as partes em todos os seus efeitos.

§2º Eventuais ajustes na minuta contratual deverão ser acompanhados de atualização correspondente no Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB), mantendo a correspondência integral entre ambos.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

Art. 6º O Termo de Referência (TR) observará a estrutura mínima prevista no Art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo conter, no mínimo:

I – Definição do objeto, com descrição clara, precisa e completa;
II – Fundamentação da contratação, vinculada ao ETP;
III – Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto;



- IV – Requisitos técnicos operacionais, legais e de sustentabilidade;
- V – Modelo de execução do objeto, com detalhamento de exigências, etapas e responsabilidades;
- VI – Modelo de gestão contratual, com designação de gestor e fiscais;
- VII – Forma e critérios de seleção do fornecedor, com definição da modalidade, critério de julgamento e regras de habilitação;
- VIII – Critérios de medição e pagamento;
- IX – Estimativa do valor da contratação e justificativa metodológica;
- X – Adequação orçamentária;
- XI – Especificação técnica do produto ou serviço;
- XII – Locais de entrega e regras de recebimento provisório e definitivo;
- XIII – Garantia contratual, manutenção e assistência técnica, quando cabíveis;
- XIV – Sanções administrativas;
- XV – Tratamento de dados pessoais, conforme a LGPD;
- XVI – Atribuições e responsabilidades dos elaboradores.

Parágrafo único. O Termo de Referência (TR) deverá estar compatível com os instrumentos de planejamento municipal, inclusive Plano de Contratações Anual (PCA).

Art. 7º O Termo de Referência (TR) para aquisição de bens e serviços deverá incluir, quando aplicáveis, os seguintes elementos complementares de instrumentação:

- I – Critérios de reajuste de preços e periodicidade de revisão, definidos com base em índices oficiais, preferencialmente IPCA-E, admitida a adoção de outro índice setorial, desde que justificado;
- II – Hipóteses de prorrogação contratual;
- III – Regras de subcontratação, vedação ou limites;
- IV – Exigência ou dispensa de apresentação de amostras, catálogos ou demonstrações do objeto, que tange à comprovação de conformidade técnica, com definição de:

- a) prazo e condições de apresentação;
- b) responsabilidades do licitante quanto a custos e riscos;
- c) critérios técnicos objetivos de avaliação (resistência, cor, material, acabamento, dimensões, padrões de segurança);
- d) hipóteses de rejeição fundamentada;
- e) demais critérios e informações necessárias para assegurar que o procedimento ocorra de forma adequada, transparente e aplicável ao tipo específico de contratação.

V – Tratamento favorecido a MEI, ME e EPP, observando os termos do Decreto Municipal nº 2013/2024, incluindo empate ficto e reserva de cota de até 25% para bens divisíveis;

VI - Indicação do instrumento contratual a ser adotado e suas condições, quando exigido, incluindo, quando aplicável, a Ata de Registro de Preços, o contrato administrativo formal ou outros instrumentos previstos em lei;

VII – Observância às recomendações do TCU e TCE-ES quanto à padronização, pesquisa de preços e planejamento da contratação.

§1º. No caso do inciso II, as condições de prorrogação contratual respeitam os limites legais, sem prejuízo da fixação de prazos inferiores, conforme conveniência administrativa:

- I – Até 60 (sessenta) meses, para contratos de prestação de serviços contínuos;
- II – Até 12 (doze) meses, para contratos de serviços não contínuos;
- III – Até 5 (cinco) anos, para contratos de aluguel de equipamentos e programas de informática;

§2º No caso do inciso IV, a exigência de amostras, catálogos ou demonstrações do objeto somente será admitida quando indispensável à avaliação técnica, visando à comprovação da conformidade com as especificações do edital.



CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA DO PROJETO BÁSICO (PB) PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 8º O Projeto Básico (PB) para obras e serviços de engenharia observará, no mínimo:

- I – Definição do objeto, com descrição clara, precisa e completa;
- II – Fundamentação da contratação, vinculada ao ETP;
- III – Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida da obra/serviço;
- IV – Requisitos técnicos: operacionais, legais, de sustentabilidade e acessibilidade;
- V – Memorial descritivo da área de intervenção;
- VI – Anteprojeto ou projeto básico com soluções técnicas globais e localizadas;
- VII – Levantamentos técnicos obrigatórios (topografia, sondagens, laudos geotécnicos, drenagem, impacto ambiental e interferências), quando cabíveis;
- VIII – Planilha orçamentária detalhada, conforme SINAPI, SICRO ou parâmetros oficiais;
- IX – Cronograma físico-financeiro;
- X – Modelo de execução da obra, com etapas e métodos construtivos;
- XI – Modelo de gestão contratual, com designação de gestor, fiscais e equipe de apoio;
- XII – Forma e critérios de seleção do fornecedor, incluindo habilitação técnica (atestados, CATs, ART/RRT e registro profissional), observando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- XIII – Critérios de medição e pagamento, vinculados a etapas objetivas da obra;
- XIV – Estimativa do valor da contratação e justificativa metodológica;
- XV – Adequação orçamentária e fonte de recursos;
- XVI – Locais de execução e regras de recebimento provisório e definitivo, com entrega do projeto AS-BUILT;
- XVII – Garantias contratuais, manutenção e responsabilidades da contratada (Arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021);
- XVIII – Sanções administrativas;
- XIX – Tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD;
- XX – Atribuições e responsabilidades dos elaboradores e responsáveis técnicos, com apresentação de ART/RRT

Art. 9º O Projeto Básico deverá incluir, quando aplicáveis, os seguintes elementos complementares de instrumentação:

- I – Plano de gerenciamento de riscos e matriz de riscos (art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021), com identificação de riscos, impactos e alocação de responsabilidades;
- II – Critérios de reajuste, revisão e repactuação, baseados em índice oficial, com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro por eventos extraordinários (Arts. 124 a 137 da Lei nº 14.133/2021);
- III – Hipóteses de prorrogação contratual, observando os Arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021, admitindo prorrogação em caso de alteração do projeto, caso fortuito, força maior ou paralisação por fato alheio à contratada;
- IV – Regras de subcontratação incluindo exigência de qualificação técnica de subcontratados, conforme art. 122 da Lei nº 14.133/2021, restrita a parcelas específicas e vedada para as de maior relevância técnica;
- V – Exigências ambientais e de segurança do trabalho:

- a) PGRCC, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002;
- b) PCMAT, para obras com 20 ou mais trabalhadores (NR-18/MTE);
- c) PPRA e PCMSO, conforme normas regulamentadoras aplicáveis;

VI – Procedimentos de controle da qualidade, com ensaios laboratoriais, critérios objetivos de aceitação de materiais, procedimentos para apresentação de amostras, catálogos ou protótipos, quando tecnicamente justificável no que tange à comprovação de conformidade técnica e à garantia de competitividade e igualdade entre os participantes;

VII – Entrega de documentação final e projeto AS-BUILT como condição para recebimento definitivo;



VIII – Relação de verificação documental mínimo para medições, incluindo:

- a) ART registrada no CREA/CAU;
- b) inscrição da obra no CNO (IN RFB nº 2.061/2021);
- c) comprovantes de recolhimento previdenciário, trabalhista e FGTS Digital;
- d) certidões fiscais e trabalhistas;

IX – Indicação do instrumento contratual a ser adotado e suas condições, quando exigido, incluindo, conforme aplicabilidade e natureza do objeto, o contrato administrativo formal ou outros instrumentos previstos em lei, observando-se as particularidades das contratações de obras e serviços de engenharia e a modalidade de licitação correspondente, como concorrência, diálogo competitivo, concurso ou outras previstas na Lei nº 14.133/2021;

X – Observância às recomendações do TCU e TCE-ES quanto à compatibilidade entre projeto, orçamento, cronograma e execução contratual.

Art. 10 Para fins deste Decreto, considera-se Projeto AS-BUILT o conjunto de plantas, memoriais e documentos técnicos atualizados pela contratada para refletir fielmente a obra ou serviço de engenharia executado, incluindo todas as modificações realizadas em relação ao projeto originalmente aprovado.

§1º O Projeto AS-BUILT constitui documento técnico obrigatório e tem como finalidades:

- I – Registrar a conformidade entre a execução realizada e o objeto contratado;
- II – Subsidiar a operação, manutenção e futuras intervenções na obra;
- III – Assegurar a transparência e a segurança jurídica da execução contratual;
- IV – Servir como condição para o recebimento provisório e definitivo da obra, conforme art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

§2º A elaboração e entrega do Projeto AS-BUILT é de responsabilidade da contratada, devendo ser acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), em conformidade com as normas do CONFEA/CAU e com a ABNT NBR 6492 e demais aplicáveis.

§3º O descumprimento das obrigações relativas ao Projeto AS-BUILT caracteriza falha grave de execução contratual e sujeitará a contratada às sanções previstas neste Decreto e na legislação pertinente.

CAPÍTULO V – DOS FISCAIS DE CONTRATO

Art. 11 O Termo de Referência (TR) e o Projeto Básico (PB) deverão prever a designação do gestor e dos fiscais do contrato, em conformidade com o Art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, delimitando claramente as atribuições de cada função.

Parágrafo único. A designação deverá ser formalizada mediante Termo de Indicação/Designação de Gestor e Fiscal de Contrato, que será emitido e anexado aos autos do processo via sistema eletrônico, contendo a ciência e assinatura dos indicados quanto aos encargos assumidos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) poderá promover ações de acompanhamento, orientação e suporte técnico na elaboração dos Termos de Referência (TR) e do Projeto Básico (PB), com base nas análises realizadas nos próprios processos, de modo a consolidar informações e emitir direcionamentos institucionais.



Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo serão formalizadas por comunicações oficiais, contendo, entre outros:

- I – Recomendações às unidades demandantes;
- II – Registro de falhas recorrentes e sugestões de correção;
- III – Compartilhamento de boas práticas;
- IV – Apoio à definição de indicadores de eficiência e resultados das contratações.

Art. 13 A Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) poderá expedir modelos padronizados de documentos, bem como manuais, guias e checklists complementares para a elaboração do Termo de Referência (TR) e do Projeto Básico (PB), os quais serão disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana ou mediante solicitação à Comissão de Planejamento das Contratações (CPC).

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 19 de novembro de 2025

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana